



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	380\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontram-se publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1949 e 1950, os quais poderão ser enviados desde já a quem os pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 572 — Cria a Federação Portuguesa dos Cineclubes, com personalidade jurídica e sede em Lisboa.

Decreto n.º 40 573 — Dá nova redacção aos artigos 34.º e 38.º do Decreto n.º 34 134, que promulga o Regulamento dos Serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 821 — Abre um crédito na província ultramarina de Angola, destinado ao pagamento da contribuição dos anos de 1953 a 1955 devida ao Office International des Epizooties.

Portaria n.º 15 822 — Dá nova redacção ao primeiro período do n.º 4.º da Portaria n.º 15 381, que cria a missão de geografia da Índia e define o seu objectivo.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 574 — Cria no Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, que passa a ter a designação de Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, uma biblioteca pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 572

Atendendo ao grande incremento da actividade dos cineclubes nos últimos anos;

Reconhecendo o interesse desse movimento como facto relevante de educação e cultura;

Considerando a conveniência de facultar a tais iniciativas os meios de alcançarem os melhores resultados, dentro das finalidades que lhes são específicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Federação Portuguesa dos Cineclubes, com personalidade jurídica e sede em Lisboa.

§ 1.º Considera-se cineclubes toda a associação, legalmente autorizada, que tenha por finalidade o desenvolvimento do interesse dos sócios pela arte cinematográfica, mediante a exibição de filmes escolhidos, acompanhada de comentário oral ou feito em programas impressos, e outros processos de estudo e divulgação dos aspectos técnicos, históricos, culturais e artísticos do cinema.

§ 2.º Não são cineclubes as associações que tenham apenas por finalidade a projecção de filmes de 9 1/2 e 16 mm produzidos pelos próprios sócios.

Art. 2.º A Federação visa cooperar com os clubes federados por forma a facilitar a realização dos seus objectivos culturais e educativos e a coordenar a acção dos referidos clubes, servindo de intermediária nas suas relações com outras entidades públicas ou privadas, na medida em que daí possam resultar vantagens para a realização desses objectivos.

Art. 3.º São atribuições da Federação:

1.º Informar e submeter à aprovação do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo os estatutos dos novos cineclubes;

2.º Facultar aos clubes federados informações e apresentar-lhes sugestões tendentes a facilitar a organização das suas sessões;

3.º Fornecer-lhes, a seu pedido, filmes e literatura crítica para os seus programas, em colaboração com a Cinemateca Nacional;

4.º Elaborar semestralmente e circular pelos clubes federados lista dos filmes de maior interesse cultural e artístico estreados nos cinemas do País, acompanhada de curta nota informativa sobre cada um dos filmes seleccionados, indicando a razão da sua escolha;

5.º Procurar obter das firmas distribuidoras preços de aluguer vantajosos e outras facilidades para os filmes destinados às sessões dos cineclubes, podendo realizar para o efeito os acordos convenientes;

6.º Cooperar nas demais actividades culturais dos clubes federados, tais como publicações de estudo e revistas, preparação de fichas filmográficas, organização de exposições e conferências, e tomar tais iniciativas sempre que o considere vantajoso;

7.º Estabelecer contactos e manter intercâmbio com os cineclubes estrangeiros, quer por sua iniciativa, quer a solicitação dos clubes federados;

8.º Promover o intercâmbio entre os cineclubes nacionais, nas diversas esferas da sua actividade;

9.º Servir de intermediária entre os clubes federados e as entidades oficiais, sempre que assim lhe seja solicitado;

10.º Prestar os necessários esclarecimentos e dar o possível auxílio à criação de novos clubes.

§ 1.º As listas referidas no n.º 4.º serão publicadas nas revistas dos clubes associados e demais revistas cinematográficas.

§ 2.º Metade, pelo menos, dos filmes exibidos nas sessões dos cineclubes devem ser escolhidos de entre os seleccionados nessas listas e na lista referida no § 3.º ou de entre os filmes cedidos à Federação pela Cinemateca Nacional.

§ 3.º O Secretariado Nacional da Informação facultará à Federação, logo que esta dê início às suas actividades, lista dos filmes estreados em Portugal nos últimos cinco anos, com as características e nos termos indicados no n.º 4.º do presente artigo.

Art. 4.º Até à aprovação dos estatutos a Federação será gerida por uma comissão organizadora, constituída pelo secretário nacional da Informação, ou funcionário que o represente, que será o presidente, e por quatro vogais designados pela Presidência do Conselho, dos quais duas individualidades com amplo conhecimento do meio cinematográfico português e do movimento dos cineclubes, e dois membros das actuais direcções dos mesmos clubes.

Art. 5.º À comissão organizadora compete:

1. Prosseguir os objectivos especificados no artigo 3.º;
2. Assegurar a vida administrativa da Federação;
3. Preparar um projecto de estatutos a submeter à aprovação da Presidência do Conselho.

Art. 6.º Caso a gerência da comissão organizadora dure mais de um ano, deverá apresentar anualmente o seu relatório e contas à apreciação da Presidência do Conselho.

Art. 7.º São receitas da Federação:

1. A jóia a pagar pelos cineclubes no acto da inscrição;
2. A quota mensal paga pelos clubes federados;
3. As importâncias obtidas pelo fornecimento de programas nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º;
4. Os subsídios de entidades públicas ou particulares e as doações que lhe sejam feitas.

§ único. A comissão organizadora fixará o critério de pagamento da jóia e da quota mensal, tendo em atenção o número de filiados de cada cineclubes e as suas receitas.

Art. 8.º A criação de novos cineclubes fica dependente da aprovação dos respectivos estatutos pelo Secretariado Nacional da Informação, precedendo parecer da Federação.

§ único. Pertencerá ao Secretariado Nacional da Informação a inspecção e fiscalização da actividade dos cineclubes.

Art. 9.º Será de 100% a taxa a pagar pelos cineclubes pela licença semestral a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 590, de 11 de Maio de 1945.

Art. 10.º Os cineclubes juvenis que vierem a ser criados serão dispensados do pagamento da jóia e da quota mensal.

§ 1.º A sua constituição ficará dependente da aprovação dos respectivos estatutos pelo comissário nacional da Mocidade Portuguesa, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 908, de 9 de Março de 1942.

§ 2.º Quando for criado o primeiro cineclubes juvenil a Mocidade Portuguesa designará um representante seu

junto da Federação para efeitos de orientação, fiscalização e disciplina, de harmonia com o disposto no decreto-lei referido no parágrafo anterior e no Decreto n.º 37 765, de 25 de Fevereiro de 1950.

Art. 11.º Os filmes de carácter retrospectivo que foram exibidos por intermédio da Cinemateca Nacional são isentos do pagamento da taxa a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro de 1948, podendo ser feita a sua exibição em versão original, sem necessidade de legendas em português.

Art. 12.º (transitório). Os cineclubes autorizados a funcionar na data da publicação deste decreto-lei deverão promover a sua inscrição na Federação no prazo de três meses, sem o que toda a sua actividade será considerada ilegal.

§ único. Os pedidos de aprovação de estatutos pendentes à data da publicação do presente decreto-lei no Ministério da Educação Nacional transitarão para o Secretariado Nacional da Informação, perante o qual os requerentes formularão o requerimento para, caso a aprovação seja concedida, serem inscritos na Federação nas mesmas condições dos que na mesma data já se encontram autorizados a funcionar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aranes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Decreto n.º 40 573

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 34.º e 38.º do Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º As repartições do Secretariado são as seguintes:

- 1.ª Repartição (Serviços Centrais);
- 2.ª Repartição (Informação);
- 3.ª Repartição (Cultura Popular);
- 4.ª Repartição (Turismo).

§ único. Independentemente das repartições, funcionam na directa dependência do Secretariado Nacional os serviços de recepção, a biblioteca e a secção de serviços no estrangeiro (Casas de Portugal, centros de informação e intercâmbio luso-brasileiro).

Art. 38.º A 2.ª Repartição abrange três secções:

- 1.ª Secção (estudos, difusão de informações e radiodifusão particular);
- 2.ª Secção (imprensa portuguesa);
- 3.ª Secção (imprensa estrangeira).

§ único. Junto desta Repartição funcionará o arquivo fotográfico e de gravuras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval

Artigo 77.º «Aquisições de utilização permanente»:

1) «Móveis»:

Da alínea b) «Material de instrução para a Escola de Artilharia Naval» . . . — 200.000\$00

Para a alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para as oficinas» + 200.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1956.—O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 821

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea g) do artigo 11.º e dos artigos 16.º e 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 50.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento da contribuição dos anos de 1953 a 1955 devida ao Office International des Epizooties.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1956.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—*Carlos Abecasis*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 15 822

Considerando haver conveniência em poder modificar os prazos previstos no n.º 4.º da Portaria n.º 15 381, de 17 de Maio de 1955, que criou a missão de geo-

grafia da Índia, de modo a obter melhor rendimento e permitir terminar as tarefas de que a missão foi incumbida: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que o primeiro período do n.º 4.º da Portaria n.º 15 381, de 17 de Maio de 1955, passe a ter a seguinte redacção:

4.º A missão terá a duração de dezoito meses, sendo seis de trabalhos de campo, seguidos de doze de trabalhos de gabinete, na metrópole, podendo esta duração ou estes prazos ser alterados se tal for reconhecido conveniente.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1956.—O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.—*R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 574

Considerando que a Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo solicitou a criação, no Arquivo Distrital da mesma cidade, de uma biblioteca pública;

Considerando que essa criação oferece indiscutíveis vantagens de ordem cultural;

Considerando que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo se compromete a depositar na nova biblioteca as colecções que constituem a biblioteca municipal e, além disso, assume a responsabilidade pela despesa com os vencimentos de um terceiro-bibliotecário e um contínuo de 2.ª classe;

Considerando que o Palácio Bettencourt, em que se encontra instalado o Arquivo Distrital, oferece também, depois das obras por que passou, condições para a conveniente instalação da biblioteca pública;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, que passa a ter a designação de Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, uma biblioteca destinada a guardar, conservar, inventariar, catalogar e facultar à leitura pública as espécies bibliográficas que constituírem os seus fundos.

Art. 2.º A biblioteca a que se refere o artigo anterior será constituída:

1.º Pelas espécies bibliográficas já pertencentes ao Arquivo Distrital;

2.º Pelas colecções que constituem presentemente a Biblioteca Municipal de Angra do Heroísmo, as quais serão incorporadas na nova biblioteca em regime de depósito;

3.º Pelas publicações que lhe forem remetidas nos termos do artigo 3.º deste diploma;

4.º Pelas espécies que forem adquiridas por compra, oferta, permuta, doação ou legado e ainda pelas que lhe forem confiadas em regime de depósito.

Art. 3.º As tipografias estabelecidas na área do distrito de Angra do Heroísmo ficam obrigadas a enviar à Biblioteca Pública e Arquivo Distrital desta cidade um exemplar de todas as publicações que imprimirem, independentemente do depósito obrigatório na Biblioteca Nacional.

§ único. Cessa, em relação às tipografias de Angra do Heroísmo, a obrigação imposta pelo artigo 5.º do Decreto n.º 20 484, de 7 de Novembro de 1931.

Art. 4.º O quadro do pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo passa a ter a seguinte constituição:

- 1 director, com a categoria e vencimento de primeiro-conservador ou primeiro-bibliotecário;
- 1 terceiro-bibliotecário.
- 1 aspirante.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

§ 1.º O provimento de todos os lugares deste quadro é da competência do Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º O director e o terceiro-bibliotecário são recrutados de harmonia com as disposições gerais em vigor para os estabelecimentos técnica e administrativamente dependentes da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

§ 3.º O aspirante é escolhido mediante concurso de provas práticas, a que podem ser admitidos os indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente, e o pessoal menor mediante proposta do director.

§ 4.º Para os lugares, agora criados, de terceiro-bibliotecário e de contínuo de 2.ª classe transitam,

sem dependência de quaisquer formalidades, o bibliotecário e o vigilante da Biblioteca Municipal de Angra do Heroísmo, aos quais se conta para todos os efeitos o tempo de serviço prestado nestas últimas qualidades.

Art. 5.º Todas as despesas com a instalação e funcionamento dos serviços da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo são satisfeitas pela respectiva Junta Geral do Distrito Autónomo, a qual deve inscrever nos seus orçamentos as competentes dotações.

§ único. A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo fica, porém, responsável pela despesa efectuada com os vencimentos do terceiro-bibliotecário e do contínuo de 2.ª classe, devendo reembolsar trimestralmente a Junta Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.